



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13052.000239/95-32
Recurso : 111.639

Recorrente : BELLUNO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

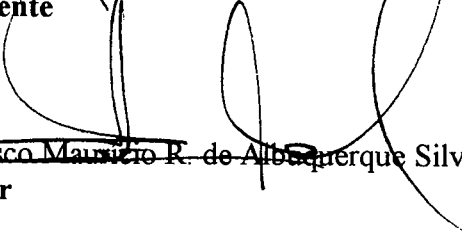
RESOLUÇÃO Nº 203-00.152

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
BELLUNO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


Otacilio Damás Cartaxo
Presidente


~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~
Relator

cl/cf



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13052.000239/95-32
Recurso : 111.639

Recorrente : BELLUNO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 335/345, a Decisão DRJ/PAE nº 05/020/99, julgando o lançamento parcialmente procedente, exigindo IPI não lançado e não declarado em DCTF, pelo fato gerador relativo à instalação de caçambas, terceiros-eixos e suspensores de caminhões.

Relata o julgador singular que a Autuada terceirizou mão-de-obra com a Empresa TOR Comércio de Peças e Acessórios para Veículos Ltda. e fabricou caçambas, terceiros eixos e suspensores para caminhões, vendendo-os instalados.

Portanto, continua, emite a Autuada para o Cliente Nota Fiscal de Venda dos produtos mencionados, com destaque de IPI, e efetua a entrega de outra Nota Fiscal emitida pela TOR relativa à mão-de-obra de instalação, sem destaque de IPI.

Ocorre que dita TOR foi constituída por três ex-funcionários da Autuada, os quais, conforme contrato social, mantêm a mesma ocupação que possuíam na Fiscalizada com endereço da residência de um deles onde não cabe nenhuma atividade industrial, deduzindo-se que a TOR exerce suas atividades no mesmo endereço da Autuada, engendrando, dessa forma, criação de prestadora de serviços.

Conclui o julgador singular que a fiscalização entendeu existir apenas um estabelecimento para efeito da tributação do IPI, sendo a diferenciação de empresas apenas documental.

Diz que tais fatos sujeitaram a Autuada à penalidade básica prevista no art. 364, II, do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82.

Relata que a Impugnação (fls. 317/321) não contesta os fatos autuados nem os quantitativos ou a sistemática de apuração, apenas demonstra insurgimento contra a interpretação jurídica adotada no lançamento.

Com relação a consistir em industrialização a aposição de terceiro eixo, suspensores e caçambas em caminhões, cita o Parecer Normativo CST nº 206/70 juntamente com os Pareceres CST nºs 755/86 e 257/91 e, ainda, diversos Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

Faz conexão entre a TOR e a BELLUNO, em razão de dados diversos, já mencionados, para concluir pela responsabilidade da Autuada em face também da equiparação da TOR a estabelecimento industrial.

Finaliza acatando a base de cálculo como o valor total da operação e quanto à multa de 100%, reduz para 75% com base no art. 45 da Lei nº 9.430/96.

Inconformada, às fls. 351/361, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, onde inicia informando ser concessionária das empresas RANDON e RODOVIÁRIA, tendo por



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13052.000239/95-32
Recurso : 111.639

objeto social a compra e venda de terceiros eixos, caçambas e suspensores, produzidos pelas concedentes, e que, em 24.06.92, através de instrumento particular de contrato, três de seus funcionários, constituíram sociedade comercial com a denominação de TOR-COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA., com objeto social correspondente à prestação de serviços de manutenção e reparos em implementos rodoviários em geral.

Diz ainda que a TOR oferece à BELLUNO os trabalhos do seu objetivo social, que podem ser executados no estabelecimento da ofertante, a Rua Arnaldo Balvê 961, em Estrela - RS, nas dependências da ora Recorrente, ou onde ela indicar, mediante prévio ajuste, objetivando redução de custos operacionais.

A proposta foi aceita pela Recorrente, que formalizou contrato de locação (fl. 376), onde os serviços são prestados, na forma já descrita anteriormente.

Finalmente, sustenta que, ao vender para a TOR os equipamentos em questão, não está procedendo qualquer industrialização, pois vende os referidos produtos sem modificar sua natureza, funcionamento, acabamento, apresentação ou finalidade, o que vai ao encontro do inciso V do art. 4º do RIPI/82.

É o relatório.





Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13052.000239/95-32
Recurso : 111.639

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche a condição para exame, dele tomo conhecimento.

De fato, a Recorrente recebe os produtos inteiramente fabricados por suas representadas RANDON e RODOVIÁRIA para serem por ela comercializados e instalados por empresa terceirizada em caminhões de usuários finais.

Ao contrário do entendimento monocrático, num mesmo endereço podem funcionar duas empresas, desde que atendidos os pressupostos legais, municipal, estadual e federal.

Pelo que consta dos autos, a Recorrente, conforme registrado na decisão monocrática à fl. 336, destaca IPI nas Notas Fiscais de sua emissão, a meu ver de forma indevida, posto que, sendo ela representante comercial, não estaria inserida no universo de contribuinte desse tributo.

Da mesma maneira a prestadora de serviços denominada TOR – COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA VEÍCULOS LTDA. não é contribuinte do IPI.

A decisão (fl. 336) menciona constar do Relatório de Trabalho Fiscal de fls. 283/289 que a Recorrente vende terceiros-eixos, caçambas e suspensores para caminhões, todos instalados, dos autos não constando prova dessa instalação.

Assim sendo, voto no sentido de converter o feito em diligência para que seja constatado, por via de exame aos estatutos sociais e contrato de representação com a RANDON e RODOVIÁRIA da Recorrente, se a mesma pratica instalação desses componentes.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA